



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2014, do Senador Odacir Soares, que *altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e 12.842, de 10 de julho de 2013, que “dispõe sobre o exercício da Medicina”, para dispor acerca da revalidação simplificada de diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos para brasileiros, por instituições de ensino superior sediadas no Estado Plurinacional da Bolívia, e sobre o exercício profissional de seus portadores.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2014, de autoria do Senador Odacir Soares, que pretende alterar as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.

O art. 1º acrescenta ao art. 48 da LDB o § 4º, prevendo que os diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos para brasileiros, por instituição de educação superior sediada no Estado Plurinacional da Bolívia, tenham revalidação simplificada, na forma de regulamento.



SF/15023.17853-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 2º altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, acrescentando-lhe dois parágrafos. O § 1º permite o exercício da profissão, mediante registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), aos brasileiros portadores de diploma de curso de graduação na área expedido por instituição de educação superior sediada na Bolívia, que tenham tido a revalidação de seus diplomas efetuada de maneira simplificada. O § 2º propõe que os critérios, as condições e as regiões do território nacional em que será permitido o exercício da medicina para esses profissionais sejam definidos em regulamento.

O art. 3º prevê que a lei aprovada entre em vigor cento e oitenta dias após a publicação.

Na justificação, argumenta-se que a revalidação simplificada proposta pelo projeto tem duas finalidades: beneficiar os brasileiros graduados em medicina no Estado Plurinacional da Bolívia e assegurar o atendimento médico às populações mais desassistidas do País.

A proposição foi distribuída a esta CE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decidir em caráter terminativo sobre a matéria.

II – ANÁLISE

A proposição envolve matéria de natureza educacional e, dessa forma, encontra-se sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Importa considerar que, no contexto de busca da qualidade na prestação de atendimento à população brasileira, o exercício da medicina demanda a apresentação consistente de uma série de competências, relacionadas às características populacionais e sanitárias do País. Assim, para atuar no Brasil, um profissional, tendo se formado em solo pátrio ou não, precisa conhecer a fundo a realidade específica na qual irá atuar e apresentar conhecimentos, habilidades e atitudes adequadas para intervir



SF/15023.17853-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

preventivamente e para lidar com as intercorrências mais comuns em nosso meio.

Parece-nos que estabelecer processo de revalidação simplificada não é providência recomendável, pois se trata de colocar em risco a garantia de que, nos postos de saúde e nos hospitais públicos, os cidadãos brasileiros receberão atendimento de saúde adequado. Para exemplificar, citamos os últimos dados disponíveis do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), regulamentado pela Portaria Interministerial nº 278, de 17 de março de 2011: dos 1.595 graduados em medicina que se inscreveram na edição de 2013, apenas 109 foram aprovados. Quase 1.500 graduados, portanto, ainda não estavam preparados para atuar nos padrões exigidos pela realidade brasileira.

O afrouxamento desses critérios, ainda que por louváveis motivos de inserção de novos profissionais no mercado de trabalho, não garante que os brasileiros contarão com atendimento médico de qualidade. Pelo contrário, muitos entrarão no chamado “mercado da saúde”, mas poucos efetivamente atenderão aos critérios técnicos necessários para bem atender ao povo brasileiro, gerando não só custos sociais para o sistema público de saúde, mas também prejudicando irremediavelmente os pacientes.

Cumpre observar, finalmente, que o Senado já discutiu procedimentos e prazos específicos para a revalidação de diplomas de cursos de graduação de cursos estrangeiros de excelência, na forma do substitutivo ao PLS nº 399, de 2011, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2014.



SF/15023.17853-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15023.17853-08